

AGRAVO EM REOAC Nº 2003.70.09.008710-3/PR

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 65/66
INTERESSADO : LUDGERO PAVAO FILHO
ADVOGADO : Aurora Lilia Comel Busato

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. IRSM DE FEVEREIRO/94. TETO.

1. Sendo devida a revisão da RMI do benefício mediante a inclusão da variação do IRSM de fevereiro/94 na atualização monetária dos salários-de-contribuição do PBC, o segurado tem direito a que se determine tal correção, ainda que seu benefício já se encontre limitado ao teto do salário-de-benefício.
2. A decisão agravada limita-se às questões controvertidas trazidas aos autos, sendo desnecessária autorização expressa no título judicial para que o INSS empregue as disposições legais aplicáveis à universalidade dos benefícios previdenciários que paga, quais sejam, *in casu*, os arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 21, §3º, da Lei nº 8.880/94.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2005.

Des. Federal Celso Kipper
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CELSO
KIPPER
Nº de Série do Certificado: 41E1C87B
Data e Hora: 22/9/2005
11:54:32

AGRAVO EM REOAC Nº 2003.70.09.008710-3/PR

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER

Inteiro Teor (828617)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 65/66
INTERESSADO : LUDGERO PAVAO FILHO
ADVOGADO : Aurora Lilia Comel Busato

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 37, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte e Súmula 253/STJ, negou seguimento à remessa oficial.

Sustenta o Agravante que a decisão omitiu-se quanto à aplicação das disposições do art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, uma vez que se trata de benefício limitado ao teto.

Conclui que a remessa oficial deve ser parcialmente provida, para que se determine a aplicação das referidas disposições legais.

É o relatório.

Trago o feito em mesa para julgamento.

VOTO

Sem razão o Agravante.

Primeiramente, frise-se que a questão da aplicação de tetos ao benefício não foi objeto da lide.

Ademais, a sentença confirmada pela decisão ora guerreada consignou expressamente que, aplicado o IRSM de fevereiro/94 nos salários-de-contribuição, deveria ser observado "*o disposto no artigo 21, §3º da Lei nº 8.880/94*", *verbis*:

"Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Assim, em sendo devida a revisão da RMI do benefício mediante a inclusão da variação do IRSM de fevereiro/94 na atualização monetária dos salários-de-contribuição do PBC, o segurado tem direito a que se determine tal correção, ainda que seu benefício já se encontre limitado ao teto do salário-de-benefício.

Frise-se, ademais, que a lei deve ser cumprida administrativamente, razão pela qual é desnecessária autorização expressa no título judicial para que o INSS empregue as disposições legais aplicáveis à universalidade dos benefícios previdenciários que paga, quais sejam, *in casu*, os referidos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 21, §3º, da Lei nº 8.880/94.

Voto, pois, pelo improvimento do agravo.

Des. Federal Celso Kipper
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a):

Inteiro Teor (828617)

CELSO
KIPPER

Nº de Série do Certificado: 41E1C87B

Data e Hora: 22/9/2005
11:54:35
